



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**6491**

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Ildeu Maia

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Diversos

**Autoria:** Coriolano da Soledade Ribeiro Afonso

**Data:** 09/05/2006

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI N° 74/2006. Dispõe sobre a “Cassação do Alvará de Funcionamento” de estabelecimentos comerciais do município de Montes Claros, nos quais ocorram adulterações de combustíveis.

**Controle Interno – Caixa:** 9.3      **Posição:** 12      **Número de folhas:** 06

Espécie: PL  
Categoria: Múltiplos  
Cx: 9.3  
Ordem: 12  
nº fls: 04

74/2006  
06.06.2006



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ /2006

AUTOR:

Vereador – Coriolando da Soledade R. Afonso

ASSUNTO:

**Dispõe sobre a Cassação do Alvará de Funcionamento de  
Estabelecimento Comercial no Município de Montes Claros nos quais Ocorram  
Adulteração de Combustíveis.**

## MOVIMENTO

1 - \_\_\_\_\_

2 - Entrada em 09/05/2006

3 - Comissão Legislação e Justiça

4 - Aprovado em 1<sup>a</sup> EM 01.06.2006

5 - Aprovado em REGIME DE URGENCIA

6 - Cia EM 06.06.2006

7 - \_\_\_\_\_

8 - \_\_\_\_\_

9 - \_\_\_\_\_

10 - \_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Montes Claros

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - Cori

AS OAB/MT  
9/05/06

## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2006

**“Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimento comercial no Município de Montes Claros nos quais ocorram adulterações de combustíveis”.**

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a cassar o alvará de funcionamento de estabelecimento comercial no qual ocorra adulteração de combustível.

**Art. 2º** - Terá seu alvará de funcionamento cassado o estabelecimento comercial que cometer infração grave na comercialização de combustível derivados de petróleo, gás natural, álcool etílico, seus derivados e demais combustíveis líquidos carburantes.

**Art. 3º** - É considerada infração grave, sujeita à penalidade de cassação de alvará de funcionamento, a constatação da adulteração do combustível oferecido aos consumidores, por estabelecimento instalado no Município, que comercialize derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.





# Câmara Municipal de Montes Claros

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - Cori

**§ 1º** - Constatada a infração, através do laudo da ANP — Agência Nacional do Petróleo, ou entidade credenciada ou com ela conveniada para elaborar exames ou análises de padrão de qualidade de combustíveis automotores, o Poder Público determinará instauração de processo administrativo, permitindo ampla defesa ao acusado.

**§ 2º** - O estabelecimento e seus sócios que tiverem o alvará de funcionamento cassado devido ao ato ilícito praticado ficam proibidos de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade, pelo período de 05 (cinco) anos.

**Art. 4º** - Após a cassação do alvará de Funcionamento do estabelecimento, a Prefeitura Municipal de Montes Claros deverá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remeter cópias de todos os documentos e do processo administrativo ao Ministério Público Estadual, para que este possa se for o caso, intentar ação penal em face dos responsáveis pelo ato ilícito.

**Art. 5º** - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com a ANP — Agência Nacional do Petróleo e com entidades que com ela mantenham convênio para elaboração de laudos que comprovem os casos de adulteração de combustíveis previstos nesta lei, assim como para o recebimento de informações atualizadas sobre os estabelecimentos que comprovadamente fraudarem combustíveis.

**Art. 6º** - O poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**CORIOLANDO DA S. RIBEIRO AFONSO - CORI.**  
**VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
 A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
 E JUSTIÇA  
 EM 09 DE MAIO DE 2006  
 PRESIDENTE

É legal e constitucional.  
 Encaminhado - 24.05.06.  
 A. Silveira 24.05.06

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
 APROVADO EM 1<sup>a</sup> DISCUSSÃO POR  
 EM 01 DE MAIO DE 2006  
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
 APROVADO EM DISCUSSÃO POR  
 REGIME DE ORDEM  
 EM 06 DE MAIO DE 2006  
 PRESIDENTE



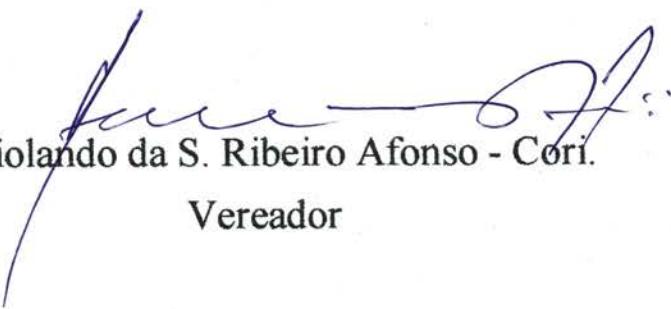
# Câmara Municipal de Montes Claros

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - Cori

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo proteger e manter no mercado os bons comerciantes que preocupam com a qualidade do combustível comercializados em seus recintos e ao mesmo tempo excluir aqueles que por ventura vier a comercializar combustível adulterado protegendo também desta forma todos os consumidores do nosso Município.

Sala das reuniões da Câmara Municipal, 02 de Janeiro de 2006.



Coriolando da S. Ribeiro Afonso - Cori.

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2006 que “Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimento comercial no Município de Montes Claros nos quais ocorram adulterações de combustíveis.”, de autoria do vereador Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto, apesar de abordar questão de competência do Executivo Municipal, já que trata de contrato de emissão de alvarás municipais e feitio de convênio municipal matérias afeitas ao Executivo, não impõe a este nenhuma obrigação, mas apenas o autoriza a fazê-lo, portanto, não invade a competência prevista em Lei.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 10 de maio de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605